

Lei nº 594/90

"Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Livro Primeiro Parte Geral

Título I

Dos Tributos e das Normas Gerais

Capítulo I

Dos Tributos em Geral

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Tributário do Município e estabelece normas complementares de direito tributário e a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e do Código Tributário Nacional.

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQM);
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

II - Taxas Municipais:

- a) Taxa de Licença
- b) Taxas de Serviços Administrativos
- c) Taxas de Serviços Públicos

III Contribuição de Melhoria

Capítulo II

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 3º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 4º - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematações em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 5º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas preexistentes, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou não da sob firma individual.

Art. 6º: A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, de indústria, ou de atividade profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento ou fundo adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade profissional tributada.

II - Subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 7º: Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões por que sejam responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Do disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório e ao principal do crédito tributário.

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados e com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo III

Do lançamento do crédito tributário e da notificação

Art. 10º - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 11º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, ou do seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-

á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade ou dúvida da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 12º - Será sempre de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.

Art. 13º - A notificação de lançamento conterá:

- I - O endereço do imóvel tributado ou do local do serviço prestado;
- II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo, ônus ou o exercício a que se refere;
- IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - O prazo para recolhimento;

Art. 14º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 15º - Até o dia 10 (Dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como, transações, inscrições e averbações.

Capítulo IV

Da suspensão do Crédito Tributário e do Parcelamento

Art. 16º - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - Não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;
- II - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês em atraso;
- III - O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta lei no capítulo próprio;
- IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial sem direito a novo parcelamento.

Art. 17º - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II - Sem imposição de outras penalidades nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - O requerimento subscrito na forma do "input" do artigo 16º constitui confissão irrevogável da dívida.

Art. 18º - O depósito do montante integral ou parcial da

obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria municipal ou de sua constatação judicial.

Art. 19º - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 20º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 21º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar.

Capítulo V

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção 1ª

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 22 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exija o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 23 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em

órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 24 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Seção 2ª

Do atraso de Pagamento

Art. 25 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

- I - O principal será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta Lei no capítulo próprio;
- II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicadas:
 - a) Multas na seguinte proporção:

Para recolhimento espontâneo antes da ação fiscal:

- 10% (dez por cento) se o atraso for de até 15 (quinze) dias;
- 20% (vinte por cento) se o atraso for maior de 15 (quinze) dias até 30 (trinta) dias;
- 30% (trinta por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias

Para recolhimento, havendo ação fiscal:

- 50% (cinqüenta por cento) se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de recurso;
- 100% (cem por cento) nos demais casos.

- b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer prazo.

Seção 3ª

Da Restituição

Art. 26 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 27 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 28 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 26, da data da ex-

juízo do crédito tributário;

II - Na hipótese do item III do artigo 26, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 30 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 31 - A importância será restituída dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo de jure neste artigo implicará, a partir de então, além da atualização monetária da quantia em questão, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 32 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Seção 4ª
Da Compensação

Art. 33 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção 5ª Da Transação

Art. 34 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município; ao ponto de evidenciar prejuízo

Seção 6ª Da Remissão

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário nos seguintes casos:

- I - notória e comprovada pobreza do contribuinte à época do lançamento;
- II - Calamidade pública que leve o contribuinte à condição do item anterior.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção 7ª

Da Decadência

Art. 36 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único no artigo 38 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Seção 8ª

Da Prescrição

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua cons.

extinção definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal ou por edital feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua renovação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- II - A partir da inscrição do débito em dívida, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 38 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo em precatório ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Seção 9ª

Da Extinção por decisão Administrativa ou judicial.

Art. 39 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em rendas a favor do Município, conforme for o resultado da discussão.

Art. 40 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa

ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não for tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 19.

Capítulo VI

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção 1ª

Da Exclusão

Art. 41 - A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção 2ª

Da Isenção

Art. 42 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Secretário, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente e não alcança as taxas.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências, determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, prudentemente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Seção 3ª

Da Anistia

Art. 43 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com todos os acréscimos legais.

Art. 44 - A concessão da anistia implica perda da inapetência, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

§ 1º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo a não ser quando previsto na lei que concede-a.

§ 2º - A anistia não gera direito a qualquer restituição de valores já recolhidos.

Capítulo VII

Das Infrações e Penalidades

Seção 1ª

Da Intenção do Responsável

Art. 45 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção 2ª

Das Proibições ao Devedor

Art. 46 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Seção 3ª

Da Reincidência

Art. 47 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infrações da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Seção 4ª

Da Denúncia Espontânea

Art. 48 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia de infrações, ficando excluída a respectiva multa isolada, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Seção 5ª

Das Multas Isoladas

Art. 49 - Serão Punidas:

I - Com multa isolada equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - Com multa isolada equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Seção 6ª

Dos Crimes de Sonegação Fiscal

Art. 50 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes casos:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - Fazer elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Seção 7ª

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 51. O contribuinte que houver cometido infrações punidas em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais ou prestar informações iníquoas para a apuração de débitos fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será aplicado mediante determinação do Prefeito, estabelecendo as modalidades em cada caso, por Portaria.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção 1ª

Da Consulta

Art. 52. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 53. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 54. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se

produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art. 55. A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos precedidos pelo contribuinte.

Art. 56. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, reservando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa, sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 57. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a oneração futura do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas tanto o valor principal como os acessórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 58. A autoridade administrativa conforme artigo 11, dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, cabendo ainda recurso administrativo à Segunda Instância na forma do artigo 117 desta lei.

Seção 2ª Da Fiscalização

Art. 59 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal ou em 60 (sessenta) dias por despacho do Prefeito.

Art. 60 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes, isentas ou amistiadas.

Art. 61 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações que serão datilografadas e assinadas em forma de depoimento.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei.

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 62 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão ou deturpação de formalidades legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada.

cada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores, aproveitando-se no que couber o conteúdo da escrita.

Art. 63 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 64 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 65 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização, ficando o informante sujeito às sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informa-

ções entre os diversos órgãos do Município e entre esta União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 66 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílios da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção 3ª

Das Certidões

Art. 67 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa aos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 68 - A certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Art. 69 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito:

- I - não vencido;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e avaliação de bens suficientes para garantir o débito;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 70 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados e cuja ressalva deve constar da certidão.

Art. 71 - O município não celebrará contrato ou concessão, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta do loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 72 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário, multas, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção 4ª

Da Dívida Ativa tributária

Art. 73 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa tributária, enquanto não forem decididos definitivamente a impugnação, a consulta, a depesa ou os recursos.

§ 3º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 4º No caso de débito ^{com} pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, a que-
la da primeira parcela não paga.

§ 5º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de
débito ou de quitado, desde que garantido o débito fiscal
questionado através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 74 - As multas por infrações de leis e regulamentos muni-
cipais, serão consideradas como dívida Ativa tributária e imedia-
tamente inscritas, assim que se fechar o prazo para interposição
de qualquer recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 75 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o res-
pectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa
Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, atualizados
monetária e juros de mora.

Art. 76 - A inscrição da Dívida Ativa Tributária, será feita
em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá con-
ter o nome do devedor e dos co-responsáveis e, quando possível,
seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quan-
tia devida; a data e número de inscrição; número do processo
administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar
a dívida; e o exercício, ou período a que se refere.

Art. 77 - Mediante despacho do Chefe do Setor poderá ser
inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de
tributos lançados por exercício, quando for necessário "acate-
lar" - se o interesse da Fazenda.

Art. 78 - A inscrição da Dívida Ativa Tributária basear-se-á
em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 79 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado

do Prefeito, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que comprovadamente hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem o valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento da pessoa interessada, desde que sejam provados a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvido os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 80 - A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial, segundo o interesse do município.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao setor ou órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o setor ou órgão encarregado da cobrança promoverá pelo meios ao seu alcance a cobrança amigável dos débitos.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando tributárias poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 81 - As Certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 76, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 82 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á a vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo chefe do setor ou órgão que efetuar a cobrança.

Art. 83 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente

vedada a concessão de descontos, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa tributária, ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único. Incomera em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo II

Do Processo Fiscal tributário

Seção 1ª

Da Impugnação do lançamento

Art. 84. A impugnação, no prazo previsto no artigo 12, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação do lançamento mencionará;

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 85. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 86. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados.

monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 87 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias assas depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuada o depósito na forma do artigo 31.

Seção 2ª Do Auto de Infração

Art. 88 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, a aplicação ao infrator da pena correspondente ao referido dano.

Art. 89 - O auto de infração será lavrado por autoridade de administração competente e conterá entre outros elementos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que

deixar a infração e a cominação da respectiva penalidade.

- V - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e atualização monetária se for o caso.
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 90 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apresentados ou apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 91 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório, e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A inaplicação do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 49.

Art. 92 - Guarnecendo-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas isoladas exceto as moratórias será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 93 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa devidamente fundamentado.

Seção 3ª Do Termo de Apreensão

Art. 94 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 95 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome, endereço e assinatura do depositário, e, por o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 96 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 97. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 98. Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção 4ª Da Representação

Art. 99. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode, representar contra a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 100. Representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 101. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couder, notificará o infrator, autuar-lhe-á, ou arquivará a representação.

Seção 5ª Da Defesa

Art. 102. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de

apreensos, mediante despesa por escrito alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 103. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 104. A despesa será dirigida ao Chefe do Setor Fiscal constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 105. Anexada a despesa, o auto de infração ou o termo de apreensão, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a critério do Chefe do Setor Fiscal, se manifeste sobre as razões oprecidas.

Art. 106. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 107. Aplicam-se à despesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção 6ª

Das Diligências

Art. 108. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender

necessárias, fixando-lhes prazo e indenizará os que considerarem prejudiciais, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa designará por indicação do Prefeito, o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 109 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto autorizado por escrito ou representante legal, e as alegações que fizer em forma de depoimento serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 110 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção 7ª

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 111 - As impugnações, as reclamações, as consultas e as depesas de autos de infração e os termos de apreensão serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo Chefe do Setor Fiscal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da depesa, respeitado o disposto no artigo 113 deste código.

Art. 112 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais, ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais ou de bens apreendidos.

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 113. Findo o prazo para produção de provas, se tal prazo for concedido, ou perempto o direito de apresentar qualquer defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 114. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas a partir das quais iniciará os novos prazos previstos nos artigos 111, parágrafo único e 113 desta lei.

Art. 115. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 116. São definitivas as decisões de Primeira Instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Seção 8ª

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 117. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contrária no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, de Primeira Instância imediatamente e na própria decisão, quando contrária, no todo ou em parte, ao Município desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 118. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação da decisão as modalidades previstas para Primeira Instância.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo em que tenha sido proferida a decisão, o interessado poderá propor ação judicial declaratória para decidir a questão.

Art. 119. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 120. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Seção 9ª

Das Decisões na Esfera Administrativa

Art. 121 - São definitivas na esfera administrativa as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de outro recurso.

Seção 10

Do Trânsito em julgado e decisões Administrativa Definitiva

Art. 122 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisões administrativas definitivas ou judiciais transitadas em julgado, mesmo que posteriormente modificadas.

Seção 11

Da Contagem e dos Prazos

Art. 123 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos são contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Título III

Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) e da Atualização Monetária.

Capítulo I

Da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

Art. 124 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município com a sigla U.F.M. para ser aplicada na forma dos artigos seguintes.

Art. 125 - A Unidade Fiscal do Município será fixada por decreto do Executivo Municipal em dezembro de cada ano, para

ser aplicada no mês de janeiro do ano seguinte e será atualizada monetariamente para fins de aplicação nos meses de janeiro a dezembro subsequente, na forma do artigo adiante.

Art. 126 - A atualização monetária da Unidade Fiscal do Município prevista no artigo anterior, será calculada, tendo como referencial de indexação o B.T.M. (Bônus do Tesouro Nacional), com a sigla B.T.M., da seguinte forma: divide-se o valor da Unidade Fiscal do município do mês de janeiro de cada ano pelo valor do B.T.M. deste mesmo mês, encontrando-se a quantidade de B.T.M. mensal do aludido mês de janeiro; de fevereiro a dezembro multiplica-se a quantidade de B.T.M. encontrada no mês de janeiro pelo valor do B.T.M. de cada mês, encontrando-se pelo resultado, o valor da Unidade Fiscal do Município do mês respectivo.

Parágrafo Único - A fixação da Unidade Fiscal exceto a prevista, para vigorar em janeiro de 1991 não poderá ser inferior àquela fixada para o mês de janeiro do ano anterior, acrescida da atualização monetária dos últimos 11 (onze) meses calculada pelas variações do B.T.M. (Bônus do Tesouro Nacional) na forma do artigo 125 e 126 desta Lei.

Art. 127 - Todo e qualquer crédito tributário inclusive oriundo de lançamentos, autos de infração, tributos não pagos no vencimento, parcelamentos, multas isoladas ou moratórias, e, quaisquer outros tributos serão à época de sua constituição, convertidos na respectiva quantidade de Unidade Fiscal do Município dividindo-se o valor do crédito tributário em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente na data da conversão.

Art. 128 - Todas e quaisquer avaliações de imóveis, inclusive para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.) e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.), também terão os seus valores monetários convertidos na

quantidade de Unidades Fiscais do Município dividindo-se os mencionados valores das avaliações pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente na data das referidas avaliações.

Capítulo II

Das atualizações Monetárias

Seção 1ª

Da atualização Monetária Mensal

Art. 129 A qualquer época, dentro do mesmo exercício, em que for necessária a apuração do valor atualizado do crédito tributário ou avaliações previstos nos artigos 127 e 128 multiplicar-se-á a quantidade de Unidades Fiscais do Município correspondentes ao respectivo crédito tributário ou avaliações pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente no mês da apuração do crédito tributário ou da avaliação, encontrando-se desta forma o valor atualizado do crédito tributário ou da avaliação a ser utilizado.

Seção 2ª

Da Atualização Anual

Art. 130 No encerramento de cada exercício ou seja, até o dia 31 de dezembro todos os créditos constituídos por lançamentos ou por autos de infração, inscritos ou não na dívida ativa, serão convertidos em quantidade de B.T.M.s (Bônus do Tesouro Nacional), dividindo-se o seu valor monetário pelo valor do B.T.M. do mês de dezembro do respectivo ano e serão cobrados pelo seu valor em B.T.M.s não mais sendo vinculados à Unidade Fiscal do Município.

Seção 3ª

Das Débitos Anteriores à Instituição da B.T.M.

Art. 131 - Os débitos não prescritos e constituídos ou lançados anteriormente à instituição do B.T.M. serão aplica-

das as normas deste título com as aplicações das normas de atualizações monetárias baseadas nas variações das O.R.T.M.s (Obrigações Registráveis do Tesouro Nacional) e O.T.M.s (Obrigações do Tesouro Nacional) obedecidas as devidas adaptações, inclusive com relação às modificações da moeda nacional.

Título IV Dos Cadastros Fiscais e Das Avaliações

Capítulo Único Dos Cadastros

Seção 1ª Das Disposições Gerais

Art. 132 Os Cadastros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e outros;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos vendedores de combustíveis.

Seção 2ª Do Cadastro Imobiliário e das Avaliações

Art. 133 O Cadastro Imobiliário compreende:

a) Os terrenos existentes nas áreas urbanas do Município e que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas na forma dos artigos 190 e 191, desta lei; bem como os imóveis rurais.

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizadas na forma dos artigos 190 e 191, deste Código.

Art. 134. O Cadastro Imobiliário servirá para apurar e registrar o valor venal bem como as alterações de todos os bens imóveis existentes no município sujeitos ou não ao pagamento do I.P.T.U. e do I.T.B.I., sendo vedadas quaisquer avaliações diferenciadas para cada um destes impostos.

Art. 135. A inscrição de todos os imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) pelo promissário comprador;
- d) "ex-offício", em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição ou alteração deixar de ser feita no prazo regulamentar.
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136. Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura e no prazo aprovados em regulamento.

Parágrafo Único. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Art. 137. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

Art. 138. Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo Único. Inscrevem-se também na situação prevista neste

artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 139 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 140 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 141 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no prazo previsto em regulamento, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 142 - Serão passíveis de multa prevista nesta lei os responsáveis que, diretamente ou por seus representantes legais preencherem impressos de inscrição em desacordo, com os elementos constantes do Título de propriedade de ou suas subsequentes alterações.

Art. 143 - Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição à repartição competente, e depois de certificada a ficha respectiva não haver comparecido para preenchê-la o responsável ou seu representante legal, o órgão competente a preencherá "ex-officio", com os elementos de que dispuser e mediante vistoria de verificação por servidor ou autoridade designada pelo Prefeito para exercer este mister bem como o de servir como avaliador.

Art. 144 - Não se considerando o contribuinte como avaliador

procedida nos termos do artigo anterior, a ficha será encaminhada a uma Comissão Revisora com fundamentação firmada pelo avaliador, se for requerido pelo interessado.

Art. 145 - A Comissão Revisora será criada em regulamento e poderá desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho que lhe cabe, possa completar-se, no mais curto prazo.

Parágrafo Único - Completada a revisão, as fichas serão devolvidas ao órgão competente, trazendo, cada uma, a decisão da Comissão, lançada em espaço próprio das mesmas, e acompanhadas de relatório sucinto, apontando os casos previstos no artigo anterior para as providências relativas a decisão final pelo Prefeito.

Art. 146 - Deverão ser obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 90 (ninte) dias, todas as ocorrências, verificações com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvado o disposto no artigo 141.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, baseará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

§ 2º - As alterações serão processadas obedecendo-se os mesmos critérios das avaliações.

Art. 147 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante legal na forma prevista nesta lei.

Art. 148 - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão convertidos em Unidades Fiscais do Município pelo valor consignado na data da ficha de inscrição ou alteração e serão atualizadas monetariamente, obedecendo-se os critérios previstos nos artigos 124 a 131 no que couber.

Art. 149 - Procedida nova avaliação em virtude de alterações reclamadas, denúncia de terceiros ou "ex-offício" poderá esta nova avaliação ter resultado válido para aumentar ou diminuir o valor venal do imóvel avaliado.

Art. 150 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 151 - O Poder Executivo editará Decreto regulamentar do Cadastro Imobiliário considerando para as avaliações os seguintes elementos:

a) Quanto aos lotes: área, localização, urbanismo, acidentes geográficos (limitrofes ou próximos), proximidade do centro comercial, industrial ou residencial, acidentalidade, formato (regular ou irregular), destinação (quando não edificado), situação (de esquina, encravado, mais de duas frentes ou toda a quadra), topografia (ativo, declive, ou plano), nível (ao nível, acima ou abaixo), característica do solo (normal, rochoso, arenoso, alagadiço);

b) Quanto a edificação: destinação (religiosa, assistência pública, administração pública, residencial, comercial, industrial e outros), tipos de construção (isolada, conjugada, casa, apartamento, sala de edifício, galpão, telheiro, barracão), conservação (ótima, boa, regular, má, péssima) estrutura (adobe, tijolo, madeira, concreto, metálica, mista e outros), acabamento (luxo, ótimo, bom, regular, mau, péssimo), instalação elétrica (sem, externa, embutida), cobertura (telha, laje, telha e laje, amianto, metálica, palha e outros), piso (terra, tijolo, cimento, taco, madeira, cerâmica, especial), revestimento (interno, externo, sem, reboco, massa, especial, outros), acabamento interno e/ou externo, (sem, caiado, pintura simples, pintura lavável, especial), forro (sem, estera, madeira, laje, gesso especial), área e idade, instalações sanitária (sem, externa, interna, mais de uma).

§ 1º - Qualquer elemento que puder influir na avaliação deverá ser consignado na ficha de inscrição cadastral, bem como será considerado, de ofício, na apuração do valor venal.

§ 2º - Para organizar, ou proceder a revisão de cadastro já existente, ou se necessitar de parecer especializado o Poder Executivo poderá contratar pessoa ou firma especializada na elaboração destes trabalhos.

Seção 3ª

Do Cadastro dos Produtores Industriais, Comerciantes e Outros.

Art. 152 - Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Produtores Industriais, Comerciantes e outros, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - o nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III - espécie principal e acessórios da atividade;
- IV - área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional antes da respectiva abertura do estabelecimen-

to ao exercício da atividade;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 153 - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Parágrafo Único - Entende-se por "Outros" todos aqueles contribuintes da taxa prevista nos artigos 281 e seguintes, sendo que também ficam sujeitos as regras do artigo 152.

Art. 154 - A cessação ou quaisquer alterações das atividades ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art. 155 - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

Art. 156 - Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex-offício" a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 157 - Observadas as condições estabelecidas em portarias municipais

cipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 158. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 159. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 160. Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do exercício da atividade.

Art. 161. A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º. Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do fato ou circunstância que possa afetar o lançamento do tributo.

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Seção 4ª

Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 162. Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza é o responsável

obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento, se houver, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III - espécie principal e acessórios da atividade;
- IV - área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento se houver;
- V - nome dos sócios, nas sociedades civis de prestação de serviços com indicação dos diretores e gerentes.
- VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou início do exercício da profissão;
- II - quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento,

Art. 163 Entende-se por Prestadores de Serviços, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas (profissionais autônomos ainda que ambulantes), ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 164 - A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão.

Art. 165 - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade de prestação de serviços, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

Art. 166 - Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex-offício", a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei.

Art. 167 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 168 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 169 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 170 - Na ausência de estabelecimento fixo, a inscrição, será emitida pelo local de prestação de serviço.

Art. 171 - A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividades a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais em caso de omissão do contribuinte.

Seção 5ª

Do Cadastro dos Vendedores de Combustíveis a Varejo

Art. 172 - Para efetivar a inscrição no Cadastro dos Vendedores de Combustíveis a varejo é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I - nome, razão social ou denominadas, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento, se houver, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III - espécie principal e acessórias da atividade;
- IV - área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pela venda de combustíveis;
- V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas com indicação dos diretores e gerentes e nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura do estabelecimento ou início do exercício da atividade;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 173 - Entende-se por vendedores de combustíveis, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 174 - A cessação das atividades, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Art. 175 - Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício da atividade, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 176 - Decorrido o prazo previsto nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente "ex-offício" a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 177 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 178 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o

Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 179 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 180 - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local da atividade.

Art. 181 - A ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais no caso de omissão do contribuinte.

Livro Segundo

Parte Especial

Título I

Dos Diversos Tributos e dos Anexos

Capítulo Único

Dos Impostos, das Taxas, da Contribuição de Melhoria e dos Anexos.

Art. 182 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município ou em zona equiparada.

Art. 183 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constante da lista do Artigo 207 por empresa, firma individual ou profissional autônomo.

Art. 184 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incide sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Art. 185 - O Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis incide sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e também cessão de direitos à sua aquisição, bem como sobre os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direito deles decorrentes.

Art. 186 - As taxas municipais são:

a) taxas de licença, exigidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

b) taxas de serviços administrativos, exigidas pela apresentação de petições e documentos dependentes de apreciação, por providências ou despachos das autoridades municipais, lavraturas de termos, averbações, bem como a apresentação de serviços públicos administrativos apensos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

c) taxas de serviços públicos exigidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 187 - A contribuição de melhoria é exigida quando da

realização de obras públicas.

Art. 188 - Os anexos, de I ao VI contêm as tabelas que são integradas a presente Lei, com as formas dos cálculos dos tributos previstos neste Código.

Título II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (I.P.T.U.)

Capítulo I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo.

Seção 1ª

Da Hipótese de Incidência.

Art. 189 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 190 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - consideram-se também zona urbana as áreas urba

úteis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e a qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e unicamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 191 - O bem imóvel para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenado, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, a ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 192 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção 2ª
Do Sujeito Passivo

Art. 193. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Quando o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, der-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel seja usufrutuário, possessor, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º. O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fiduciário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 194. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, resolvendo o disposto no item V do artigo 203.

Capítulo II

Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Precatórios

Seção 1ª

Da Base de Cálculo

Art. 195. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele utilizados, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, arrendamento ou comodato.

Art. 196. O valor venal do bem imóvel será conhecido:
I - tratando-se de prédio, pelos critérios estabelecidos nos arti-

gos 128, 129 e 133 ao 151 desta Lei, somando o resultado ao valor do terreno;

II tratando-se de terreno sem edificação, levando-se em consideração os mesmos critérios do item anterior no que couber.

Parágrafo Único. Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 197. Será atualizado pelo Poder Executivo anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta as normas previstas nos artigos 128, 129 e 133 ao 151 deste Código.

Seção 2ª Da Alíquota

Art. 198. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;
- III - 1,5% (um e meio por cento) para lotes sem muro ou sem passeio.

Seção 3ª Do Lançamento

Art. 199. O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual, sempre no mês de janeiro, e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente, ainda que contíguos, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Lançado o Imposto em janeiro de cada ano, e convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento, desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese do condomínio:

- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 900 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 904 desta lei.

Art. 901 - O lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção 4ª

Da arrecadação

Art. 902 - O imposto será pago de uma só vez ou poderá ser pago parceladamente, na forma e prazos se forem definidos em regulamentos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto se assim for admitido pelo Executivo em regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos pelo atraso na forma desta lei.

Capítulo III

Das Isenções

Art. 903 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a associação desportiva licenciada quando utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e filiada à Associação Esportiva do Estado;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de anuidade do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - Aplica-se nesta seção os demais casos previstos na Constituição Federal.

Capítulo IV

Das Suprações e Penalidades

Art. 904 - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes que possam alterar o valor venal do imóvel;
- II - erro ou omissão bem como falsidade nas informações forne-

cidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Título III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

Capítulo I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo

Seção 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 205. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 207, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único. A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo neste Município quando o serviço aqui for prestado, mesmo, que o prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou uso do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 206. Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador se este não for localizado fora deste Município.

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador, ressalvado o disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 205 desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese do serviço ser aqui prestado, o imposto será devido neste Município mesmo que o estabelecimento seja localizado em outro município.

Art. 907 - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4- Ginecistas, obstetras, oftalmistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens, 1; 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- Médicos veterinários.
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adiestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinsecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Pessoa ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Tradução e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada e subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolições.
33. Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reforestamento.

36. Escoramentos e contendas de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, coberturas, polimento, lustro de piso, paredes e divisórias.
39. Exatas, instruções, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.
53. Leilões.
54. Reguladoras de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não

seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi-danças" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execuções de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusoras ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeos-fapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaçgem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaçgem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo

usuário final do serviço.

- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustrado de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e ajuís, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto ^{em} jornais, periódicos, rádios e televisões).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem (interna, externa e especial), suprimento de água, serviços auxílios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações Públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos aos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de peças de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos para do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de copes; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96- Transporte de natureza estritamente municipal.

97- Comunicações telefônicas e de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98- Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)

99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Seção 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 208. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, individualmente em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 909. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa sem estabelecimento neste município ou não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu nome, endereço e número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza neste Município.

II - o serviço for prestado em caráter pessoal, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza neste Município.

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto neste Município.

Parágrafo único - A parte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 910. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo mas enquanto não regulamentada aplica-se o artigo anterior.

Art. 211. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem dependência jurídica, econômica ou hierárquica exercer

atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nesta Lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe e no cartório de registro de pessoas civis.

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sem dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares nos componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Capítulo II

Da Base de Cálculo, da Alíquota, do Lançamento.

Seção I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 212 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço

sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor do imposto será o determinado na tabela do anexo I.

§ 2º - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior, cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, nas sociedades civis de profissionais constituídas das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);

III - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

IV - agentes da propriedade industrial;

V - advogados;

VI - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VII - dentistas;

VIII - economistas;

IX - psicólogos;

Art. 213 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I.

Art. 214 - Na hipótese de serviços prestados por empresa enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços o imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I no que for estabelecida para cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração clara e idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa.

mediante a aplicação do item da tabela mais elevado.

Art. 215 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com o item mais elevado da tabela.

Art. 216 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, prete, despesas, tributos e outros com exceção do fornecimento de mercadorias previstos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviço constante do artigo 207 desta lei.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja faturado ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados e lançados no documento fiscal.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça arbitrado pela fiscalização.

Art. 217. Na prestação de serviços que se referem os itens 31 a 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- b) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

§ 1º - A dedução repida no item b deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- I - escoras, andaimes, forras e formas;
- II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;
- IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - A dedução repida no item "a" do caput não será admitida quando os subempreitadas forem:

- I - realizados por profissionais autônomos;
- II - executados por sociedades civis de profissionais;
- III - executados depois de habite-se.

§ 3º - São inadmissíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emissor e do destinatário bem como das mercadorias, dos serviços e dos preços.

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 218 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 219 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor da subempreitada e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 217 desta lei.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente por obra.

§ 4º - Quando não forem especificadas, nos contratos, as partes das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 220 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 221. Se no local do estabelecimento, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na conta não estiverem separadas as operações por atividade, ficando as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a tributação mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Seção 2ª Do lançamento

Art. 222. O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 223. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos em regulamento por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá, por decreto, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

§ 6º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 7º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 224 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentações simplificadas no caso de contribuinte

de rudimentar organizada.

Capítulo III Do Arbitramento

Art. 225. Proceder-se-á ao regime de arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com suas escriturações atualizadas;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 226. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um agente fiscal designado especialmente para cada caso pelo chefe do Setor fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos.

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados

de sócios ou gerentes;

- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;
- e) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

Capítulo IV

Da Estimativa

Art. 227. O Executivo poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e reduzido faturamento;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou não puder fazer apuração contábil;

IV - quando se tratar de contribuinte, ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 228. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços e o previsto no artigo 226 desta lei;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

IV - montante das despesas dispendidas pelo contribuinte e o lucro provável;

Art. 229. A administração poderá rever os valores estimados, a

qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas dos impostos, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 230 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 231 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício a período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 232 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do valor estimado, observar-se as normas atinentes às impugnações, apresentar reclamações contra seu valor.

Capítulo V

Do Reconhecimento e da Extinção do Crédito.

Art. 233 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade dos condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 234 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo VI Da arrecadação

Art. 235 - O imposto será pago na forma abaixo:

a) quando se tratar de contribuinte previsto no artigo 222, inciso I, o lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa, anualmente, sempre no mês de janeiro, para cada contribuinte, um para cada atividade exercida, levando-se em conta a situação à época do lançamento.

Lançado o imposto em janeiro de cada ano, e convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

b) No caso do artigo 222 inciso II, o valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte à prestação de serviços, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 1º - No caso de início ou encerramento de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 30 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 236 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - em janeiro de cada ano, ou no início das atividades, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações iguais e mensais até o mês de dezembro do respectivo ano porém as prestações serão convertidas em Unidades Fiscais do Município na data da estimativa e reconvertidas em moeda nacional por época do pagamento.

das prestações.

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente pago pelo contribuinte, respondendo pela diferença verificada ou tendo direito a compensação futura do imposto pago a mais ou restituição no caso de encerramento de atividades.

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa efetivamente devido será:

a) recolhido até o último dia do mês seguinte a data do encerramento do exercício do encerramento das atividades ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte obedecendo disposto no inciso II deste artigo.

Art. 237 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 238 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido nas formas do artigo 235, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

Capítulo VII

Das Isenções

Art. 239 - Ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por associações culturais;

b) de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura

na do município ou órgão similar;

c) atividade de professor, jornalista, escritor e radialista;

d) as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no município jornais ou revistas ou nele mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estações de rádio ou televisão;

e) os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, bilhetes de loteria, paês, frutas e verduras;

f) a atividade de artífice de pequeno rendimento exercida na própria residência, sem auxílio de terceiro;

g) associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção referir-se àquela documentação, apresentada as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização e funcionamento do estabelecimento.

Capítulo VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 240 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de prestadores de serviços por mês de exercício;
- b) não comunicação, até o prazo de 90 (ninte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multa de importância igual a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município:

a) por folha de documento impresso nunca inferior a 100% (cem por cento) no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

b) por adulteração de documentos fiscais, por folha, com a finalidade de sonegação, nunca inferior a 100% (cem por cento).

III - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) - falta de escrituras do imposto devido

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) - falta do número de inscrição no cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;

e) - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f) - falta ou erro na declaração de dados;

g) - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

h) - omissão ou falsidade na declaração de dados;

- i) - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- j) - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal;
- l) - prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal;
- m) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- n) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, ou da fixação de estimativa;
- o) embargo à ação fiscal, por dia de embargo.

Título IV

Do Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis (IVVC)

Capítulo I

Da Hipótese de Incidência e do Sujeito Passivo

Seção 1ª

Da Hipótese de Incidência.

Art. 241. O Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Parágrafo Único. Para efeito da incidência do imposto considera-se:

I - venda à varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - o local da venda;

a) - o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) - o do estabelecimento vendedor, nas demais casos.

Art. 242. O Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis

Líquidos e Gases, incidirá sobre a comercialização de:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante;
- III - Óleos combustíveis;
- IV - Alcool hidratado;
- V - Gás natural (encanado)
- VI - Gasolina de aviação;
- VII - Querosene de aviação.

Seção 2ª Do Sujeito Passivo

Art. 243. O contribuinte do imposto é pessoa jurídica ou física que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, principalmente:

I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

II - os postos revendedores ou transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

III - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operação de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

Parágrafo Único. O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação a quantidade de combustível por ele consumida;

Art. 244. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto e constituirá o local do fato gerador.

Art. 245. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Capítulo II

Da Base de Cálculo, da Alíquota, do Lançamento, da Precatória e do Arbitramento

Seção 1ª

Da Base de cálculo

Art. 246 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Seção 2ª

Da Alíquota

Art. 247 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da venda.

Seção 3ª

Do Lançamento e da Precatória

Art. 248 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte, e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 05 (cinco), o contribuinte deverá entregar na Secretaria ou Setor Municipal da Fazenda, a declaração de informações conforme for previsto em regulamento.

Art. 249 - A critério da autoridade fazendária o recolhimento do imposto poderá ser feito na rede bancária ou na tesouraria da

Prefeitura.

Seção 4ª

Do Arbitramento

Art. 250 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não poder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros contábeis e fiscais, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito ativo, não mereceram fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 251 - No arbitramento da base de cálculo, deverão ser considerados:

- I - as aquisições de combustíveis;
- II - os estoques de combustíveis;
- III - o número de veículos utilizados na venda domiciliar;
- IV - o número de bombas;
- V - outros parâmetros tecnicamente recomendados pelo sujeito ativo.

Capítulo III

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 252 - Os contribuintes do imposto são obrigados mediante posterior determinação do Executivo Municipal por regulamento:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros

fiscais, na forma e prazo estipulados no regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos contábeis, Mapas de controle de Movimentos Diários, assim como os demais documentos exigidos em regulamento de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a comunicar, através de documento próprio, a mudança de endereço ou domicílio fiscal, bem como qualquer alteração contratual ou estatutária de interesse do fisco, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da respectiva ocorrência;

IV - a prestar sempre que solicitados, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se retiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, e em especial, a medição dos estoques e o controle do totalizador das bombas e combustíveis.

Capítulo IV Das Isenções

Art. 253 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Capítulo V Das Infrações e Penalidades

Art. 254 - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no artigo 252, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) da U.F.M., quando deixar de se inscrever no Cadastro de Vendedores de Combustíveis, e

II - não possuir livros fiscais;

III - deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos determinados em regulamento;

IV - deixar de comunicar, no prazo, e na forma regulamentar,

as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive de encerramento de atividades.

Art. 255 - Fica ainda sujeito no valor de 100% (cem por cento) da U.F.M. os contribuintes que:

I - não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

II - deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazo regulamentares;

III - imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorizações da repartição competente;

IV - deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

V - fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Art. 256 - Ficará sujeito a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, o contribuinte que escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

Art. 257 - Ficará sujeito a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto, o contribuinte que consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda, nunca inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município.

Art. 258 - Ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) da U.F.M., por qualquer omissão não prevista nos incisos acima, desde que o fato importe em descumprimento de obrigação acessória.

Art. 259 - O contribuinte que, antecipando-se à ação do Fisco, promover a correção das irregularidades reprimidas nos incisos I, II, e III do artigo 254, ficará isento das penalidades pre-

vistas.

Título V

Do Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis (ITBI)

Capítulo I

Da Hipótese de Incidência

Art. 260 - O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - são também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 261 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 263.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - faturas ou reparações que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o co-herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal.

VIII mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante, ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou direitos reais sobre imóveis;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 262 - O imposto é devido quando imóvel for transmitido, ou sobre eles versarem os direitos transmitidos ou cedidos e estejam situados no território deste Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Capítulo II

Da não incidência

Art. 263 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na forma da lei;
- II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas;
- III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, tem

plas de qualquer culto, partido político, entidade sindical de trabalhadores ou instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades, essenciais, observado o disposto no artigo 264.

IV - a reserva ou extinção de usuputo, uso ou habitação;
V - sentença declaratória de usucapião.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica antes referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à sua aquisição decorrer de vendas, locações ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no § 2º ou no § 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância, referida no § 2º e § 3º, formar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado dos bens ou direitos, de acordo com o previsto nos artigos 124 e 131 desta lei.

56º Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Capítulo III Da Isenção

Art. 264 - São isentas do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação de entidade ou órgãos criados pelo Poder Público.

Capítulo IV Das Aliquotas e da Base de Cálculo Seção 1ª Das Aliquotas

Art. 265 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas transmissões e cessões a título oneroso 2% (dois por cento)

Seção 2ª Da Base de cálculo

Art. 266 - Base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação obedecendo-se as normas do Cadastro Imobiliário ou o preço pago se este for maior do que aquele.

§ 1º - Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte requerer a revisão, instruindo o pedido com documentação em que fundamente a sua discordância obedecendo-se os procedimentos previstos nos artigos 144 e seguintes.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 10 (dez) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 267 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na doação em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para resolver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - nas instituições de direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão da nua propriedade, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- IX - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa atualizado este valor.

§ 2º - Em quaisquer dos casos previstos neste artigo a base do cálculo será atualizada monetariamente na forma do artigo 144 e seguintes.

Capítulo V Dos Contribuintes

Art. 268 - O contribuinte do imposto é:

I - cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - nas transmissões ou cessões que se efetuam com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmissor, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

Capítulo VI Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto

Art. 269 - O pagamento do Imposto far-se-á na sede deste Município.

Art. 270 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavatura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação de seu valor venal pelo fisco caso o imóvel tiver sua avaliação cadastrel desatualizada.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será

feita, também, pelo oficial do Registro de Imóveis antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Município com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação que contenha a descrição prevista no artigo 270.

Art. 271 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.), será recolhido mediante Guia de arrecadação, usada pela repartição fazendária municipal.

Capítulo VII

Dos prazos de Pagamentos

Art. 272 - O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.) realizar-se-á:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavatura;
- II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à repartição arrecadadora, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 20 (vinte) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação e remição, até 20 (vinte) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do

feito;

- VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII - nas vendas ou permutas em que sejam interessados incapazes, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação dos despachos que as autorizar;
- VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 20 (vinte) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo no momento de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 273 - Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no artigo anterior, terão seu valor monetariamente corrigido e com as penalidades e juros de mora nos termos desta lei.

Capítulo VIII Da Restituição

Art. 274 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago, depois de requerido, por quem de direito, com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for reconhecida a não incidência;
- IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Insistirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância devidamen-

te paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo os critérios de correção de débito fiscal, com base nesta Lei.

Capítulo IX Da Fiscalização

Art. 275 - O escrivão, Tabelião, oficial de notas, de Registro de imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessação, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 276 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados pelo Setor Municipal da Fazenda, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Capítulo X Das Suprações e Penalidades

Art. 277 - Na aquisição, por ato entre vivos, a título oneroso, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 272 deste Código, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma desta lei acrescido de juros de mora de 1% (um por cento).

Parágrafo único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será aumentada para 100% (cem por cento).

Art. 278 - A falta ou inexactidão de declaração relativa a ele-

mentos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervier no negócio ou na declaração e seja conivente auxiliar, na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 279 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de instauração de processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais ou regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 280 - No caso de reclamação da exigência do imposto ou da discordância com a avaliação processar-se-á de acordo com o previsto nos artigos 84 a 87 bem como no artigo 144 e seguintes, deste Código.

Titulo VI

Das taxas Municipais de Licença, de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos.

Capitulo I

Da taxa de licença de Fiscalização e Funcionamento

Secção 1ª

Da Hipótese de Licidência

Art. 281 - A Taxa de fiscalização e funcionamento, paga no poder de polícia do Município, concorre ao ordenamento das atividades tem como fato gerador a fiscalização exercida por ele sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços agropecuários e firmas individuais,

profissionais, autônomos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que mantenham estabelecimento aberto ao público, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, higiene, saúde, incômodos públicos ou particulares, respeito à ordem e aos costumes, propriedades e tudo mais que se refere aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos as regras deste artigo todos e quaisquer estabelecimentos abertos ao público, mesmo que não visem finalidade econômica ou visem a assistência social e cultural.

Art. 282 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

Seção 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 283 - Contribuinte da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento são as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 281.

Art. 284 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades previstas no artigo 281, poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições enunciadas no artigo 281.

Seção 3ª

Da Base de Cálculo, da Forma de Pagamento do Lançamento e da Precatização

Art. 285 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei considerando-se o ônus do lançamento.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus.

§ 2º - No caso de indeferimento definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa não será restituída, equiparando-se ao abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 286 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mediante ficha de inscrição preenchida pelo interessado ou seu representante legal na forma do artigo 152 a 161.

Art. 287 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração que influenciar na fiscalização ou nos elementos lançados na respectiva ficha cadastral.

Art. 288 - A taxa será lançada e paga anualmente e renovado o alvará até 31 de julho de cada ano, na data prevista em regulamento.

Seção 4ª

Das Isenções

Art. 289 - São isentos do pagamento das taxas de Licença prevista neste Capítulo:

a) as associações de classe, associações religiosas, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

b) propaganda eleitoral, política e atividade sindical e quermesses sem fins lucrativos.

Seção 5ª Das Infrações e Penalidades

Art. 290. - As infrações serão punidas com as penalidades:

I - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade, das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento ou de qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência ou irregularidades segundo o artigo 281;

IV - cassação do alvará de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou ainda quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às condições do artigo 281.

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Aprovação de Projetos.

Seção 1ª

Da Hipótese de Incidência e das Isenções

Art. 291. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arnuamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 292. A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 293. São isentos desta taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e municípios;
- II - a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água, porém fiscalizado mediante requerimento.
- V - a construção de barracões provisórios destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

Seção 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 294. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização.

do Poder Público.

Seção 3ª Do Cálculo da Taxa

Art. 295 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

Seção 4ª Do Lançamento

Art. 296 - A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez e paga antes de praticado o ato para o qual foi requerida a licença.

§ 1º - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova necessidade da licença e incidência da taxa.

§ 2º - Uma vez requerida a licença, deferida ou indeferida, não caberá nenhuma restituição.

Seção 5ª Das Suplações e Penalidades

Art. 297 - A prática de quaisquer atos que contrariem as hipóteses de incidência descritas no artigo 291, anexo III, importa no embargo da obra bem como na multa isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa com os acréscimos previstos nesta lei.

Capítulo III Das Taxas de Serviços Administrativos

Seção 1ª Da Hipótese de Incidência e dos Taxendos

Art. 298 - As taxas de Serviços Administrativos têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbações, bem como a prestação de serviços públicos aptos estritamente ao peculiar interesse do município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo Único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) - de serviços de expediente;
- b) - de serviços de averbação;
- c) - de serviços administrativos diversos

Art. 299 - São isentos do pagamento das Taxas de Serviços Administrativos:

- I - os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;
- II - os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento eleitoral ou para fins eleitorais;

Seção 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 300 - Contribuinte das Taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviços e neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Seção 3ª

Do Cálculo da taxa

Art. 301 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela do Anexo IV a esta lei.

Seção 4ª

Do Lançamento

Art. 302 As taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviços quando assim se requerer.

Seção 5ª

Da Arrecadação

Art. 303 As taxas serão arrecadadas no ato do requerimento da prestação dos serviços de expediente, de averbações, ou diversos, antecipadamente.

Capítulo IV

Da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal

Seção 1ª

Da Hipótese de Incidência

Art. 304 O abate de animal destinado ao consumo público só poderá ser efetuado no matadouro municipal e é o fato gerador da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal.

Seção 2ª

Do Sujeito Passivo

Art. 305 O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção 3ª

Do Cálculo da Taxa

Art. 306 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta lei.

Seção 4ª

Do Lançamento

Art. 307. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerido o respectivo serviço.

Seção 5ª Da Arrecadação

Art. 308. A taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da prestação do serviço e não será objeto de restituição por desistência do contribuinte.

Capítulo V Das Taxas pela Prestação de Serviços Diversos

Seção 1ª Da Hipótese de Incidência

Art. 309. As taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, constantes de:

1. uso de esgoto
2. coleta de lixo
3. remoção especial de lixo industrial
4. sepultamento
5. demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos
6. ligação de rede de esgoto
7. colocação de meio-fio e sarjeta
8. apreensão de animais em vias públicas

Seção 2ª Do Sujeito Passivo e das Penalidades

Art. 310. Contribuinte das taxas, previstas nos itens 1, 2, 7 e 8 do Art. 309, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situa-

do em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços reprimidos no artigo anterior e o atraso de pagamento fica sujeito às normas do artigo 25 desta lei.

Art. 3/1. Contribuinte das Taxas, previstas nos itens 4, 5 e 6 do artigo 309 é o interessado na prestação de serviço.

Parágrafo Único. Os Serviços conforme os itens 4, 5 e 6 do artigo 309 só serão prestados quando solicitados pelo interessado após requerimento e o respectivo recolhimento.

Art. 3/2. Os serviços prestados conforme item 3 do artigo 309 serão prestados quando solicitados pelo interessado imediatamente após o acúmulo do lixo industrial, podendo ser prestado o serviço e lançada a taxa "ex-offício", se não requerido imediatamente. Neste caso o contribuinte ficará sujeito às normas previstas no artigo 25 deste Código.

Art. 3/3. Ficará também sujeito às normas do artigo 25 deste Código as apreensões previstas no item 9 do artigo 309, sendo que após 30 dias da apreensão passará ao patrimônio do Município com o destino que dispuser o regulamento.

Seção 3ª

Do Cálculo das Taxas, das Alíquotas e do Lançamento.

Art. 3/4. O cálculo das Taxas previstas neste capítulo e as alíquotas são as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 3/5. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos dos itens 1, 2, 7 e 8 do artigo 309; por requerimento do contribuinte nos casos dos itens 3, 4, 5, 6 ou "ex-offício" nos casos do artigo 3/2 parte final e artigo 3/3 desta lei.

Seção 4ª Da arrecadação

Art. 316 - Sendo lançamento anual o Poder Executivo poderá fixar o recolhimento para até o dia 31 de julho subsequente ao mês do lançamento obedecendo as regras de atualização monetária previstas neste Código.

Art. 317 - O lançamento nos casos nos previstos no artigo anterior será efetuado por requerimento e pagas as taxas antecipadamente, quando requeridos e no prazo de 5 (cinco) dias no caso de lançamento "ex-offício".

Título VII Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I Da Hipótese de Incidência

Art. 318 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único: As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e ruas públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificações e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação ou desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

XII - quaisquer outras construções ou melhoramentos de vias ou logradouros públicos.

Art. 319 - A contribuição de melhoria terá como limite total despesa realizada na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão depositados para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 320 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual ou outros municípios.

Art. 321 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinárias, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinárias, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

Art. 322. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 323. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel na transmissão.

Capítulo III

Da Base de Cálculo

Art. 324. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no artigo 322, desta lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I. delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de proporcionalidades considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso.

III. Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 325. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de proporcionalidade considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel e por caso.
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem.
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuições de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 326 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 327 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 328 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, com
dícios e respectivos locais de pagamento.

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na
notificação de lançamento, não superior a 30 (trinta) dias, o contri-
buente poderá apresentar reclamações por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações;

Art. 329 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e
qualquer recursos administrativos não suspendem o início ou o proce-
dimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal
na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contri-
buição de melhoria.

Art. 330 - As impugnações ou reclamações obedecerão o disposto nos
artigos 84 ao 87, 144 e seguintes, desta lei, no que couber.

Capítulo V

Da Arrecadação

Art. 331 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só
vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I - será efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da
notificação do lançamento.

II - o pagamento parcelado que será objeto de regulamento, sobre-
rá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus
valores atualizados monetariamente na forma prevista nos artigos 124
a 131 desta lei de modo a que o valor lançado não sofra perda do va-
lor aquisitivo da moeda desde a realização do dispêndio.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 332 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às normas previstas no artigo 25 desta lei.

Capítulo VII

Das Isenções

Art. 333 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, arrendamento ou concessão de uso.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Seção 1ª

Das Decisões na Espera Administrativa

Art. 334 - São definitivas na espera administrativa, as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção 2ª

Do Trânsito em Julgado

Art. 335 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Seção 3ª

Dos Cartórios

Art. 336 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento

e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Seção 4ª DO Desprezo de Centavos

Art. 337 - Na fixação da base de cálculos dos tributos se não desprezadas as frações de centavos.

Art. 338 - Os valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de centavos.

Seção 5ª Das Imunidades, Isenções, Amnistia e Remissão

Art. 339 - As imunidades e isenções alcançam os impostos sendo que qualquer amnistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Seção 6ª Das Pautas Provisórias

Art. 340 - Excepcionalmente poderá o Executivo instituir, por decreto editado em dezembro de 1.990, para vigorar no exercício de 1.991, pautas para cobrança dos tributos se não for possível aplicar o disposto no artigo 132 ao artigo 181 deste código.

Parágrafo Único - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não poderá o Executivo desprezar as normas dos artigos 124 ao 131 da presente Lei, a fim de preservar o poder aquisitivo das rendas gradadas pelos tributos.

Seção 7ª Dos Fiscais

Art. 341- O Executivo, por ato normativo próprio nomeará entre servidores do seu quadro de assessoria ou do setor de tributos para o exercício das atribuições de fiscalização interna e externa concernentes ao cumprimento das normas da presente lei.

Seção 8ª

Da Aplicação Deste Código em Outras Leis

Art. 342- Aplicam-se, no que couber todas as normas da presente Lei na cobrança das penalidades que forem previstas em quaisquer leis municipais, especialmente ao Código de Posturas, Código de Obras, e outras leis municipais, que previrem ou vierem a prever penalidades por descumprimento das respectivas leis.

Seção 9ª

Dos Convênios para Fiscalização

Art. 343- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, o Estado, ou outros Municípios, objetivando a implementação, normas e procedimentos que se destinem a cobrança e fiscalização de quaisquer tributos.

Parágrafo Único- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, no caso do contribuinte sediado em outro município.

Seção 10ª

Da Extinção da B.T.N.

Art. 344- Em caso de extinção do indexador a atualização monetária BTN (Bônus do Tesouro Nacional) previsto neste Código, será o mesmo substituído pelo indexador que for determinado pelo Governo Federal para este fim.

Seção 11ª

Da Regulamentação desta Lei

Art. 345 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Enquanto não for editado o novo Regulamento continua vigorar o atual, no que couber e não for contrário à presente Lei.

Seção 12ª

Da Publicidade desta Lei

Art. 346 - O Poder Executivo tomará as providências necessárias a ampla divulgação desta Lei.

Seção 13ª

Da Vigência e da Aplicação desta Lei

Art. 347 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para aplicação no exercício de 1.991, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 468 de 24/12/84, Lei nº 556 de 19/12/88, Lei nº 557 de 19/12/88 e suas respectivas alterações.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, 17/12/1990.
 Juarez Teoldo de Faria - Prefeito Municipal.

Inexo I
 (Lei Municipal nº 594/90 17 de Dezembro de 1990)

Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, obedecendo-se a lista de Atividades constantes do Art. 207 desta Lei.

I - A) Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

Atividades

Alíquota sobre a UEM

01) - Agente emissor, advogado, dentista, economista, engenheiro, médico e outras profissões de nível universitário.

100%

02) Técnico em contabilidade, bioquímico, topógrafo, laboratorista, despachante, serralheiro, eletricitista e outras profissões de nível médio ou técnico.

50%

03) Datilógrafo, motorista, fotógrafo, barbeiro, cabeleireiro, relojoeiro, sapateiro, alfaiate, manicure, mecânico, Técnico em consertos e outras profissões qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que exigem aprendizagem.

20%

04) Carnoceiro, faxineiro, engraxate, ambulante, lavadeira e outras profissões não qualificadas, entendendo-se como tal aquelas que não exigem aprendizagem.

10%

II B) Quando os serviços constantes do artigo 207, desta Lei forem prestados por empresas, o imposto será devido mensalmente, pela alíquota de 3% (três por cento), sobre o valor total do faturamento mensal, inclusive encargos por venda a prazo.

Anexo II

Lei Municipal nº 594/90 de 17 de dezembro de 1990

Tabela para cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento.

ATIVIDADES	Alíquota sobre a U.F.M.
01) <u>Indústrias:</u>	
até 10 empregados as pessoas envolvidas na produção	100%
com mais de 10 empregados, ou pessoas envolvidas na produção.	200%
02) <u>Comércio:</u>	
Bares e Restaurantes	50%
Demais estabelecimentos comerciais	50%
03) Estabelecimentos bancários, de crédito, fian - ciamento e investimento	150%
04) Prestação de qualquer modalidade de serviço previsto no artigo 207 por empresas, não prevista nesta tabela	100%
05) <u>Profissionais autônomos:</u>	
Os previstos no item I nº 01 do anexo I	50%
Os previstos no item I nº 02 do anexo I	25%
Os previstos no item I nº 03 do anexo I	5%
Os previstos no item I nº 04 do anexo I	isentos
06) Demais atividades não especificadas	30%

Anexo III

(Lei Municipal nº 594/90 17 de Dezembro de 1990)

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras e Aprovação de Projetos:

ATIVIDADES

Alíquotas sobre a U.F.M.

01) Aprovação de Projetos (inclusive de reformas):

a) Edificações ou instalações por projetos.

50%

b) Loteamentos, por m²

0,3%

02) Concessão de licença para construção, considerando-se a área de piso coberto:

a) Edificações com total de até 70 m², por m²

0,3%

b) Edificações com total acima de 70 m², por m²

0,6%

03) Concessão de licença para Reforma, Reparo ou Demolição:

Cobrar-se-á por metro quadrado, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do indicado no item 02 deste anexo

04) Concessão de "HABITE-SE":

a) Para edificações até 70 m²

20%

c) Para edificações acima de 70 m²

30%

05) Aprovação definitiva do loteamento, por m²

0,2%

06) Edificações até 35 m²

Isentas.

Anexo IV

(Lei Municipal nº 594/90 de 17 de Dezembro de 1990)

Tabela para Cobrança de Serviços Administrativos)

ATIVIDADES	Alíquota sobre a U.F.M.
01) Certidões, Petições, Atestados, Concessões, Alvarás, Requerimentos ou quaisquer outros atos Administrativos Municipais.	10%
02) Emissões de Documentos de Arrecadação	1%

Anexo V

(Lei Municipal nº 594/90 de 17 de Dezembro de 1990)

Tabela para Cobrança da Taxa de Abate de Animais no Matadouro Municipal.

ATIVIDADES	Alíquota sobre a U.F.M.
01) Por animal abatido:	
a) Bovinos ou Bubalinos	10%
b) Suínos, Caprinos, e ovinos	8%
c) Outros pequenos animais	1%

Anexo VI

(Lei Municipal nº 594/90 de 17 de Dezembro de 1990)

Tabela para Cobrança de Prestação de Serviços Diversos.

ATIVIDADES	Alíquotas sobre a U.F.M.
01) Para uso de esgoto Anualmente	10%
02) Pela Coleta de Lixo Anualmente	

- | | |
|--|-----|
| a) Residência | 5% |
| b) Comércio e ou prestação de serviços | 20% |
| c) Indústria | 30% |

3) Remoção Especial de lixo
(Entulhos, galhos de árvores em caráter
excepcional, por metro cúbico removido 15%

4) Taxa de Sepultamento 10%

5) Pela Demarcação e alinhamento
de Terrenos Urbanos 20%

6) Ligação de Rede de Esgoto
Sem fornecimento de Material pela
Prefeitura. 10%

7) Colocação de Meio-fio e Sarje-
la, por metro linear de testada do
Terreno com fornecimento de Mate-
rial pela Prefeitura. 2,5%

8) Taxa de Apreensão de Animais
em Vias públicas

- | | |
|--|-----|
| a) Pela remoção | 10% |
| b) Pelo depósito e manutenção, por dia | 5% |